



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16048.000005/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.766 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO BÁSICO DE IPI.

O sistema de compensação de débitos e créditos do IPI e decorrente do princípio constitucional da não cumulatividade; tratando-se de instituto de direito público, deve o seu exercício dar-se nos estritos ditames da lei. Não há direito a crédito referente à aquisição de insumos isentos.

IPI CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. SISTEMA DE CONTROLE ALTERNATIVO.

O direito ao crédito decorrente de produtos devolvidos está condicionado às exigências regulamentares previstas no RIPI, entre as quais está a obrigatoriedade de escrituração do Livro Registro de Controle de Produção e Estoque.

Dispensa-se tal requisito quando o estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, e o comercial atacadista dispõem de sistema de controle quantitativo de produtos permitindo a perfeita apuração do estoque permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa de créditos referentes a estornos de saídas em razão de retorno à produção própria e revendas referentes aos CFOPs 1.201/2.201/2/1.202/2.202/1.949/2.949, devendo a autoridade fiscal verificar a regularidade dos créditos pleiteados pela recorrente por meio da análise dos dados contidos no sistema por ela utilizado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata-se de pedido de ressarcimento relativo a Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI apurado no terceiro trimestre de 2006, no valor de R\$ 16.260.524,96, cumulado com declarações de compensação.

Por intermédio do despacho decisório de fls. 715/717, a unidade de origem, acolhendo as razões constantes do relatório fiscal de fls. 635/642, reconheceu a existência de crédito no valor de R\$ 12.738.189,75 (com a glosa de R\$ 3.522.335,21), homologando as declarações de compensação correlatas até o limite do crédito reconhecido. Os fundamentos determinantes para tanto constam do relatório fiscal de fls. 635/642, como seguem:

a) Foram glosados créditos indevidos decorrentes da aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, ante a ausência de disposição normativa que lhes sirva de amparo.

b) Foram glosados créditos indevidos decorrentes de operações de devolução de mercadorias, inclusive em virtude de substituição em garantia. Ocorre que tais créditos seriam legítimos se e somente se LG cumprisse as normas estabelecidas a partir do art. 167 do RIPI/2002, em especial que escriturasse um controle de fluxo de mercadorias que preenchesse os requisitos legais. O direito ao crédito por devoluções está condicionado à comprovação inequívoca de que a venda/revenda que retornou entrou nos estoques do contribuinte e teve, posteriormente, saída tributada. Um controle hábil, portanto, deve propiciar, de forma inquestionável, o exato momento de retorno aos estoques e o exato momento da nova saída do estabelecimento industrial. O sujeito passivo limitou-se a exibir documentos em língua estrangeira os quais não representam, porém, um efetivo controle de fluxo de mercadorias. Os demais créditos, inscritos em CFOPs 1.913/1.914/2.914 e outros, de diminutas proporções, deveriam ter a comprovação do efetivo uso produtivo das mercadorias que os originaram, o que não foi demonstrado pelo contribuinte, justificando a sua retirada da Apuração do IPI.

c) O contribuinte teve todo o seu saldo credor do primeiro trimestre de 2006 inteiramente ressarcido, motivo pelo qual iniciou o segundo trimestre de 2006 sem saldo credor anterior.

Cientificado em 16/08/2011 (fl. 720), o contribuinte apresentou, em 16/11/2012 (fl. 721), a manifestação de inconformidade de fls. 721/744, na qual alega:

a) Em relação ao direito a creditamento na aquisição de insumos isentos advindos da Zona Franca de Manaus, sustenta que o mesmo encontra-se alicerçado no princípio constitucional da não-cumulatividade, conforme doutrina, jurisprudência e julgados administrativos que refere.

b) Foram questionados os créditos relativos a devoluções ou retornos em garantia de produtos acabados anteriormente saídos do estabelecimento do requerente. Tais entradas, cujas notas fiscais não foram listadas nos autos (pelo que resta descumprido o artigo 142 do CTN e o princípio da ampla defesa), não permitiriam o registro dos créditos correspondentes, ante alegada ausência de comprovação da efetiva reentrada das mercadorias no estabelecimento industrial, em razão da falta de escrituração das notas fiscais correspondentes no livro Registro de Controle da Produção e Estoque ou sistema equivalente. No entanto, o requerente registrou todas as entradas referentes a devoluções e retornos em seu livro Registro de Entradas e, ainda, comprovou a reentrada física das mercadorias em tela em seu estabelecimento, eis que registrou em seu estoque cada uma dessas operações, em controle próprio que permite a perfeita identificação das aludidas entradas, atendendo ao preceito legal. Apresenta, a título exemplificativo, jogos de notas fiscais de venda e de devolução relativas a mercadorias saídas do estabelecimento da requerente e devolvidas por seus clientes, acompanhados dos respectivos lançamentos do crédito correspondente em sua contabilidade, demonstrando que os registros das entradas oriundas de devoluções foram registrados no seu sistema de controle de estoque. Aduz que seus controles são completamente inteligíveis e a forma de sua apresentação não prejudica em nada a identificação da escrituração da entradas por devolução e, portanto, a legitimidade dos créditos apurados. Tais sistemas consistem, basicamente em tabelas nas quais as poucas informações abreviadas e termos correntes em inglês são as constantes em alguns títulos das colunas, as quais são facilmente compreendidas, conforme se verifica no cotejo que se junta de uma das telas em inglês e outra traduzida para o português. Resta comprovado que os retornos e devoluções questionados foram devidamente comprovados, de sorte que são legítimos os créditos respectivos.

Sobreveio decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI**

PAF. ATO ADMINISTRATIVO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade no ato administrativo que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são inerentes.

IPI. CRÉDITOS. DEVOLUÇÕES OU RETORNOS.

É permitido ao estabelecimento industrial creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, desde que mantenha escrituração e controles que lhe permitam comprovar sua condição de detentor de tal direito.

IPI. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DESONERADAS.

O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado por meio da escrita fiscal, com crédito do valor do imposto efetivamente pago na operação anterior e débito do valor devido nas operações posteriores. Assim, o direito ao crédito do IPI condiciona-se a que as aquisições de insumos utilizados no processo de industrialização tenham sido efetivamente oneradas pelo imposto.

DCOMP. CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. LIMITE DO CRÉDITO.

As declarações de compensação apresentadas à Receita Federal do Brasil somente podem ser homologadas no exato limite do direito creditório comprovado pelo sujeito passivo.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Observo, inicialmente, que os créditos glosados devido ao não atendimento de intimação para apresentação de documentos, referentes ao retorno de mercadoria ou bem remetidos para exposição, feira ou para demonstração (CFOPs 1.913/1.914/2.914), não foram objeto de questionamento pela recorrente em seu recurso voluntário, e, desta forma, não serão objeto desta decisão.

Foram postas em debate duas questões, quais sejam: o direito a creditamento de IPI em relação a insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, e a glosa dos créditos decorrentes de devoluções ou retornos de mercadorias devido a falta de escrituração do Livro de controle da Produção e do Estoque e a não aceitação do sistema alternativo utilizado pela recorrente.

Em relação à primeira questão, adoto e transcrevo voto proferido pela CSRF no acórdão nº 02-03.071, sessão de 5/5/2008, de relatoria do conselheiro Henrique Pinheiro Torres:

Do creditamento relativo às entradas de produtos isentos

A solução da primeira questão cinge-se em determinar se os estabelecimentos contribuintes de IPI têm direito ao ressarcimento de créditos desse tributo referente à aquisição de matéria-prima isenta. A controvérsia tem como "pano de fundo" a interpretação do princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto.

A não-cumulatividade do IPI nada mais é do que o direito de os contribuintes abaterem do imposto devido nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial o valor do IPI que incidira na operação anterior, isto é, o direito de compensar o imposto que lhe foi cobrado na aquisição dos insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) com o devido referente aos fatos geradores decorrentes das saídas de produtos tributados de seu estabelecimento.

A Constituição Federal de 1988, reproduzindo o texto da Carta Magna anterior, assegurou aos contribuintes do IPI o direito a creditarem-se do imposto cobrado nas operações antecedentes para abater nas seguintes. Tal princípio está insculpido no art. 153, § 3º, inc. II, verbis:

"Art. 153. Compete a União instituir imposto sobre:

I - omissis

IV - produtos industrializados

§ 3º O imposto previsto no inc. IV:

I - Omissis

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;" (grifo não constante do original)

Para atender à. Constituição, o C.T.N. da, no artigo 49 e parágrafo único, as diretrizes desse princípio e remete à lei a forma dessa implementação.

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes."

O legislador ordinário, consoante essas diretrizes, criou o sistema de créditos que, regra geral, confere ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto **cobrado** nas operações anteriores (o IPI destacado nas Notas Fiscais de aquisição dos produtos entrados em seu estabelecimento) para **ser compensado com o que for devido** nas operações de saída dos **produtos tributados** do estabelecimento contribuinte, em um mesmo período de apuração, sendo que, se em determinado período os créditos excederem aos débitos, o excesso será transferido para o período seguinte.

A lógica da não-cumulatividade do **IPI**, prevista no art. 49 do CTN, e reproduzida no art. 81 do RIPI/82, posteriormente no art. 146 do Decreto 2.637/1998, é, pois, compensar do **imposto a ser pago na operação de saída** do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado o valor do **IPI que fora cobrado** relativamente aos produtos nele entrados (na operação anterior). Todavia, até o advento da Lei 9.779/99, se os produtos fabricados saíssem não tributados (Produto NT), tributados à alíquota zero, ou gozando de isenção do imposto, como não haveria débito nas saídas, conseqüentemente, não se poderia utilizar os créditos básicos referentes aos insumos, vez não existir imposto a ser compensado. O princípio da não-cumulatividade só se justifica nos casos em que haja débitos e créditos a serem compensados mutuamente.

Essa é a regra trazida pelo artigo 25 da Lei 4.502/64, reproduzida pelo art. 82, inc. I do RIPI/82 e, posteriormente, pelo art. 147, inc. I do RIPI/1998 c/c art. 174, Inc. I, alínea "a" do Decreto 2.637/1998, a seguir transcrito:

"Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I- do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as **de alíquota zero e os isentos**, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente". (grifo não constante do original)

De outro lado, a mesma sistemática vale para os casos em que as entradas foram desoneradas desse imposto, isto é, as aquisições das matérias-primas, dos produtos intermediários ou do material de embalagem não foram onerados pelo **IPI**, pois não há o que compensar, vez que o sujeito passivo não arcou com ônus algum.

Veja-se que esse dispositivo legal confere o direito do **imposto (cobrado)** relativo aos insumos utilizados em produtos tributados. A premissa básica da não-cumulatividade do **IPI** reside justamente em se compensar o tributo pago na operação anterior com o devido na operação seguinte. O texto constitucional é taxativo em garantir a compensação do **imposto devido em cada operação com o montante cobrado na anterior**.

Ora, se no caso em análise não houve a cobrança do tributo na operação de entrada da matéria-prima em virtude de isenção, não há falar-se em direito a crédito, tampouco em não-cumulatividade.

É de notar-se que a tributação do IPI, no que tange a não-cumulatividade, está centrada na sistemática conhecida como "imposto contra imposto" (imposto pago na entrada contra imposto devido a ser pago na saída) e não na denominada "base contra base", (base de cálculo da entrada contra base de cálculo da saída) como pretende a reclamante.

Esta sistemática (base contra base), é adota, geralmente, em países nos quais a tributação dos produtos industrializados e de seus insumos são onerados pela mesma alíquota, o que, absolutamente, não é o caso do Brasil, onde as alíquotas variam de 0 a 330%.

Havendo coincidência de alíquotas em todo o processo produtivo, a utilização desse sistema de base contra base caracteriza a tributação sobre o valor agregado, pois em cada etapa do processo produtivo a exação fiscal corresponde exatamente a da parcela agregada.

Assim, se a alíquota é de 5%, por exemplo, o sujeito passivo terá de recolher o valor correspondente à incidência desse percentual sobre o montante por ele agregado. Isso já não ocorre quando há diferenciação de alíquotas na cadeia produtiva, pois essa diferenciação descaracteriza, por completo, a chamada tributação do valor agregado, vez que a exação efetiva de cada etapa depende da oneração fiscal da antecedente, isto é, quanto maior for a exação do IPI incidente sobre os insumos menor será o ônus efetivo desse tributo sobre o produto deles resultantes. O inverso também é verdadeiro, havendo diferenciação de alíquotas nas várias fases do processo produtivo, quanto menor for a taxa sobre as entradas (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) maior será o ônus fiscal sobre as saídas (produto industrializado). Exemplificando: a fase "a" está sujeita a alíquota de 10% e nela foi agregado \$ 1.000,00. Havendo, portanto, uma exação efetiva de \$ 100,00. Na etapa seguinte, a alíquota é de 5%, e agregou-se, também, \$ 1.000,00. A tributação efetiva dessa fase é de 0%, pois, embora a alíquota do produto seja de 5%, o crédito da fase anterior vai compensar integralmente o valor da correspondente exação e o sujeito passivo não terá nada a recolher. De outro lado, se os produtos da fase "a" forem taxados em 5% e o da "h" em 10%, mantendo-se os valores do exemplo anterior, a tributação efetiva nesta fase, na realidade é de 15%, como mostrado a seguir. Fase "a": valor agregado \$1.000,00, alíquota 5%, imposto calculado \$ 50,00, crédito \$ 0,00, imposto a recolher \$ 50,00. Fase "b": valor agregado \$ 1.000, alíquota 10%, imposto calculado \$ 200,00, (\$ 2.000 x 10%), crédito \$ 50,00, imposto a recolher \$ 150,00. Tributação efetiva 15% sobre o valor agregado.

Como se pode ver do exemplo acima, o gravame fiscal efetivo em uma fase da cadeia produtiva é inverso ao da anterior. Por conseguinte, nessa sistemática de imposto contra imposto adotada no Brasil, se uma fase for completamente desonerada, em virtude de alíquota zero, de isenção ou de não tributação pelo IPI (produtos NT na TIPI), o gravame fiscal será deslocado integralmente para a fase seguinte.

Não se alegue que essa sistemática de imposto contra imposto vai de encontro ao princípio da não-cumulatividade, pois este não assegura a equalização da carga tributária ao longo da cadeia produtiva, tampouco confere o direito ao crédito relativo As entradas (operações anteriores) quando estas não são oneradas pelo tributo em virtude de alíquota neutra (zero), isenção ou não ser o produto tributado pelo IPI. Na verdade, o texto constitucional garante tão-somente o direito à compensação do imposto devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, sem guardar qualquer proporção entre o exigido entre as diversas fases do processo produtivo.

Assim, com o devido respeito aos que entendem o contrário, o fato de insumos agraciados com isenção comporem a base de cálculo de um produto tributado a alíquota positiva não confere ao estabelecimento industrial o direito a crédito a eles referente, como se onerados fossem.

Repise-se que a diferenciação generalizada de alíquotas do IPI adotada no Brasil gera a desproporção da carga tributária entre as várias cadeias do processo produtivo, hora se concentrando nos insumos hora se deslocando para o produto elaborado, e o princípio da não-cumulatividade não tem o escopo de anular essa desproporção, até porque a variação de alíquotas decorre de mandamento constitucional, a seletividade em função da essencialidade.

Desta forma, a impossibilidade de utilização de créditos relativos a esses produtos tributados não constitui, absolutamente, afronta ou restrição ao princípio da não-cumulatividade do IPI ou a qualquer outro dispositivo constitucional.

Tendo em vista que os créditos glosados referem-se à aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, não se permite a apropriação de créditos do IPI, mostrando-se correta a decisão recorrida.

Da glosa dos créditos decorrentes de devoluções ou retornos de mercadorias - CFOPs 1.201/2.201/2/1.202/2.202/1.949/2.949.

Foram glosados os créditos referentes a estornos de saídas em razão de retorno à produção própria e revendas, inclusive em virtude de substituição em garantia, referentes aos CFOPs 1.201/2.201/2/1.202/2.202/1.949/2.949.

A autoridade fiscal motiva a glosa com as seguintes considerações:

Ou seja, regulamentarmente, tais créditos só seriam legítimos se, somente se, LG cumprisse as normas estabelecidas a partir do

art. 167 do RIPI/ 02, em especial se LG escriturasse o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Conforme registrado em Termo de Constatação nº 1, de 17 de fevereiro de 2011, alínea a, fls. 648, o pretendido registro equivalente ao Livro regulamentar tela está anexado em fls. 649 e seguintes - folhas exemplificativas.

Em idioma inglês, com se vê. O que o torna inábil para qualquer comprovação acerca dos valores em tela, justificando, destarte, a sua retirada do Registro de Apuração do IPI.

A recorrente, ao contestar a glosa de seus créditos, afirma possuir controle equivalente ao Livro Registro de Controle de Produção e Estoque, e que o simples fato deste sistema apresentar informações na língua inglesa não é suficiente para o mesmo ser desconsiderado, pois é de fácil compreensão para qualquer usuário.

Delimitada a lide, verifica-se que o crédito pleiteado pela recorrente tem por fundamento o artigo 167 do RIPI/2002, que assim dispõe:

Art. 167. É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 30).

O artigo 169 deste regulamento estabelece as condições para o aproveitamento de créditos referente a produtos recebidos em devolução, das quais ressalta-se a exigência de escrituração das notas fiscais recebidas nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente:

Art. 169. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências (Lei nº 4.502, de 1964, art. 27, § 4º):

I - pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem assim indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e

II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

a) menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;

b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 388; e

c) prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante crédito ou restituição do mesmo, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à volta do produto pertencente a terceiros, ao estabelecimento industrial,

ou equiparado a industrial, exclusivamente para conserto. (grifo nosso)

A recorrente não possui o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. Apresenta, contudo, sistema de controle que entende ser equivalente.

O citado artigo 388 do RIPI 2002 permite a utilização de sistema de controle alternativo, exigindo apenas que o mesmo permita a perfeita apuração do estoque permanente:

*Art. 388. O estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, e o comercial atacadista, **que possuir controle quantitativo de produtos que permita perfeita apuração do estoque permanente, poderá optar pela utilização desse controle, em substituição ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, observado o seguinte:***

I - o estabelecimento fica obrigado a apresentar, quando solicitado, aos Fiscos Federal e Estadual, o controle substitutivo;

II - para a obtenção de dados destinados ao preenchimento do documento de prestação de informações, o estabelecimento industrial, ou a ele equiparado, poderá adaptar, aos seus modelos, colunas para indicação do valor do produto e do imposto, tanto na entrada quanto na saída; e

III - o formulário adotado fica dispensado de prévia autenticação. (grifo nosso)

A recorrente apresenta inúmeros elementos, com telas do sistema e descrições do funcionamento do mesmo, que demonstram que o seu sistema de controle estaria apto a comprovar o seu direito creditório.

A fiscalização, contudo, não aceitou o sistema pois o mesmo utilizaria o idioma inglês, o que o tornaria inábil para este fim.

Neste ponto, verificando os documentos trazidos aos autos, constata-se que o sistema foi desenvolvido na língua inglesa. Não se trata, contudo, de um documento complexo, redigido em uma língua obscura, mas sim de um software que, assim como tantos outros, utiliza o idioma inglês.

Verifica-se ainda que as informações dos documentos fiscais são apresentadas conforme constam nestes documentos, e que por meio dele é possível a apuração do estoque permanente, o que permite a análise da veracidade dos créditos pleiteados.

Desta forma, constatado que a recorrente possui sistema de controle quantitativo de produtos que permite a apuração do seu estoque permanente, não se mostra correta a glosa de seus créditos referentes a estornos de saídas em razão de retorno à produção própria e vendas referentes aos CFOPs 1.201/2.201/2/1.202/2.202/1.949/2.949, devendo a autoridade fiscal verificar a regularidade dos créditos pleiteados pela recorrente por meio da análise dos dados contidos no sistema por ela utilizado.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por dar procedência parcial ao recurso voluntário, nos termos deste voto.

Processo nº 16048.000005/2007-19
Acórdão n.º **3201-001.766**

S3-C2T1
Fl. 1.476

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

CÓPIA